



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001124/2004-31
Recurso nº : 148.984
Matéria : IRPJ – Ex: 2000
Recorrente : CENTROALCOOL S/A
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA - DF.
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 101-96.118

RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE OBJETO – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do recurso voluntário, por lhe faltar objeto, quando as razões de defesa apresentadas restringem-se exclusivamente em relação à matéria não abordada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTROALCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10120.001124/2004-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.118

Recurso nº. : 148.984
Recorrente : CENTROALCOOL S/A

RELATÓRIO

CENTROALCOOL S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 162/167) contra o Acórdão nº 14.320, de 24/06/2005 (fls. 149/157), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 24.

Consta da peça básica da autuação (fls. 25), que o lançamento é decorrente da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 2000, onde foi apurado que a contribuinte deixou de adicionar o lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 73.000,41, por trimestre, ao lucro líquido do período na determinação do lucro real, uma vez que foi inobservado o percentual mínimo de realização previsto em legislação. A multa de ofício foi majorada em 50% agravada em virtude do não atendimento da intimação pelo sujeito passivo.

O Enquadramento legal deu-se com base nos artigos 249, inciso I, e 449 do RIR/1999, artigo 8º da Lei nº 9.065/95 e artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 39/66.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO

Não há que se falar em decadência em virtude da origem do saldo do lucro inflacionário ser anterior a 1990, haja vista que o fato gerador somente ocorre quando da realização do lucro inflacionário, ou seja, da sua adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

A origem do lucro inflacionário realizado no auto de infração foi a correção pela diferença IPC/BTNF do saldo de lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1989 e de lucros inflacionários apurados, diferidos em parte, devidamente informados pelo sujeito passivo em suas DIRPJ relativas aos anos-base 1984, 1985, 1986, 1988.

Restando demonstrada a existência de saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995, cabe o lançamento para o fim de realizá-lo no percentual apurado.

DECADÊNCIA

É devido o expurgo dos montantes de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizados nos anos 1992 a 1994 (1/240 am) e no ano 1995 (1/120 am), mas não foram, seja pelo sujeito passivo, seja pela SRF (mediante lavratura de auto de infração).

GUARDA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 264 do RIR/99, cuja base legal é o art. 4o. do Decreto-Lei no. 486/69, toda pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade(af incluídas as DIRPJ e os recibos de entrega), ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, ENQUANTO não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

AGRAVAMENTO DA MULTA

Matéria não impugnada.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 22/07/2005 (fls. 160) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário tempestivamente apresentado, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em que pese o entendimento da fiscalização e dos julgadores de primeiro grau, estão totalmente equivocados, vez que o recorrente ao fazer a compensação acima do limite de 30% estabelecido pelo art. 58 da Lei 8981/95, agiu corretamente. Deve ser considerado que o recorrente exerce a atividade de produção e rural e por esta razão seria isenta



da limitação imposta em relação a trava de 30% na compensação de prejuízos;

- b) que, no caso vertente, a limitação tem como efeito à tributação de uma parte do patrimônio do recorrente não correspondente ao lucro, portanto, inconstitucional. Este correto entendimento foi estampado em inúmeras decisões judiciais;
- c) que não assiste razão ao Fisco na lavratura do auto de infração. Requer que, melhor examinando a matéria que ora é devolvida, se digne conceder provimento integral ao presente recurso voluntário.

Às fls. 191, o despacho da DRF em Goiânia - GO, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal a título de realização a menor do lucro inflacionário acumulado correspondente ao ano-calendário de 1999, tendo sido constatado que a recorrente deixou de efetuar integralmente a realização mínima prevista em lei (10%) do saldo do lucro inflacionário.

Na presente instância, a recorrente insurge-se contra a trava de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL, sob o argumento de que a limitação traduz um verdadeiro empréstimo compulsório, além de outras alegações que não têm qualquer pertinência com a matéria dos presentes autos.

Assim, inexistindo qualquer matéria de defesa a ser apreciada na presente instância, pois a recorrente deixou de se manifestar contra a exigência mantida pela decisão recorrida, não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

Brasília (DF), em 26 de abril de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

